

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Guaíba/RS, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no pólo industrial do Município a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores que têm domicílio no Município de Guaíba-RS e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as empresas, com mais de 15 (quinze) funcionários, que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Guaíba/RS, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no Pólo Industrial do Município, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 01 (um) ano domiciliado no Município de Guaíba/RS para a investidura no cargo.

I – A comprovação do domicilio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.



Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I – Para contratações de trabalhadores cuja sua qualificação técnica não seja encontrada dentro dos profissionais residentes no município de Guaíba/RS.

II – Para contratações cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação, e de admissão para cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º As empresas que prestam serviços terceirizados a Prefeitura Municipal de Guaíba/RS, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no Pólo Industrial do Município serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo Único – Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la, ressalvada a exigência do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Guaíba/RS.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da presente Lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

I – Advertência;

II – Multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 6º A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas Sedes Sindicais das Categorias, na Sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaíba-RS, 28 de junho de 2017.

Alessandro dos Santos Alves

Vereador

PLL 061/2017 - AUTORIA: Ver. Ale. Alves

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 006752 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 496D703C5D3C1D2D55B7BBAD10

